

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.223, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Lincoln Portela, que *altera o art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 – Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, para dispor sobre a habilitação de amadores.*

PARECER REFORMULADO

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Lincoln Portela, tem por objetivo determinar que a habilitação dos candidatos à categoria de aquaviário amador seja obtida mediante exames de capacitação física, de conhecimentos teóricos e normativos da navegação e de aptidão prática na condução de embarcações.

Para tanto, inclui, no art. 4º, parágrafo único para explicitar as condições requeridas na habilitação dos candidatos e altera a alínea *a* do inciso I do mesmo dispositivo, para estabelecer que o disposto na Lei se referem apenas à categoria de amador.

Na justificção, o autor do projeto afirma que o exame atualmente realizado consta de apenas um questionário de múltipla escolha sobre matéria teórica, muitas vezes ministrada em uma única aula, não sendo verificada a capacidade do aluno “para realizar manobras como: estacionar, lançar âncora, combater incêndios, evitar abalroamento no mar (...), e outros”. Acrescenta que esse procedimento deve ser modificado, tendo em vista “os recentes acidentes ocorridos no País”.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de substitutivo apresentado pela primeira.

No Senado Federal, distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura para apreciação em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), nos termos do art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relacionadas a transporte, objeto do PLC nº 94, de 2011, em exame. Compete ainda à CI o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, dado que a proposição lhe foi distribuída com exclusividade e em caráter terminativo.

O projeto não apresenta vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade que o desabonem, já que atende ao disposto no art. 22, inciso X, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre navegação lacustre, fluvial e marítima, e aos comandos expressos nos arts. 48 e 61, não tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República.

A proposição é justa também no que tange ao mérito, na medida em que busca a melhoria das condições de segurança do tráfego aquaviário em face da ocorrência de acidentes envolvendo a condução por amadores e embarcações de esporte e recreio.

Entretanto, dado o elevado número de candidatos à habilitação (apenas em 2010, foram habilitados 100 mil novos amadores no País), as organizações militares responsáveis pela avaliação não possuem recursos humanos e materiais suficientes para a aplicação das provas práticas conforme proposto. A implantação da medida implicaria a utilização de lanchas da corporação militar, desviando-as de suas tarefas precípuas, e um acréscimo expressivo de examinadores para a realização das referidas provas.

Em contrapartida, cursos ou oportunidades para a prática de atividades em embarcações de esporte amador ou de recreio são oferecidas por diversos clubes ou associações náuticas, podendo essas instituições atestar a experiência adquirida pelo candidato nesse campo.

De outra parte, é desnecessária a alteração do texto da alínea *a* do inciso I do art. 4º para explicitar que o disposto na Lei se refere unicamente à habilitação de candidatos à categoria de amador, visto que a redação do novo parágrafo único acrescido ao dispositivo deixa bem clara essa condição.

Com vistas a evitar que as dificuldades acima apontadas possam comprometer o objetivo da proposição e, ao mesmo tempo, para promover a simplificação do texto, sugerimos que seja alterada a redação dada ao parágrafo único acrescido pelo art. 2º da proposição ao art. 4º da Lei nº 9.537, de 1997, nos termos da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Em vista das razões apontadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 4º**
.....

Parágrafo único. A habilitação dos candidatos à categoria de amador de que trata a alínea *a* do inciso I será obtida mediante comprovação de estado psicofísico satisfatório e da realização de

embarque ou aulas práticas a bordo de embarcações de esporte ou recreio, e a aferição de conhecimentos teóricos em exame escrito, conforme definido pela Autoridade Marítima.’ (NR)”

Sala da Comissão, de março de 2012.

, Presidente

, Relator